

Anexo 2

A GESTÃO E O GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA UM NOVO MODELO

WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE¹; VALDIR SCHALCH²; ÉRICA PUGLIESI³; MARCUS CESAR AVEZUM ALVES DE CASTRO⁴; PAULO SÉRGIO SCALIZE⁵

1. INTRODUÇÃO

O Brasil tem a maior população e extensão territorial da América Latina. Sua economia encontra-se em franca evolução, passando, principalmente nos últimos cinquenta anos, de uma fase essencialmente agrícola e fornecedora de matérias-primas, para uma fase de industrialização diversificada. Esse incremento na economia intensificou-se sobremaneira nos últimos dez anos e atualmente o Brasil ocupa a oitava posição entre as maiores economias do planeta. Evidentemente, que este crescimento econômico, embora bem-vindo, ainda não se fez acompanhar de um planejamento adequado capaz de amenizar a gritante desigualdade social, equacionar os problemas relativos à habitação, transporte, saúde e educação, passando pelos problemas ambientais no meio urbano, principalmente os relacionados aos recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos, que será o tema central deste capítulo.

Segundo Leite (1997), na maioria dos municípios brasileiros, a ausência de modelos de gestão e de práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos sólidos dá lugar a uma variedade de “soluções” que, ainda nos dias atuais, parece ser o grande complicador no processo decisório das administrações públicas e do setor privado. No Brasil, a titularidade dos serviços que envolvem os resíduos sólidos domiciliares é dos municípios que, com raras exceções, não dispõem de políticas consistentes e nem de recursos suficientes para o gerenciamento correto desses resíduos, o que acaba contribuindo para a ocorrência de sobreposição de poderes na área, propiciando consideráveis impactos ambientais de difíceis soluções, além da pulverização dos recursos públicos destinados ao setor. Em

¹ Engenheiro Civil, Prof. Dr. na área de Saneamento Ambiental da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – UNESP, Email: wcyro@feg.unesp.br

² Engenheiro Químico, Prof. Dr. na área Hidráulica e Saneamento da Escola de Engenharia de São Carlos – USP, Email: vschalch@sc.usp.br

³ Bioquímica, Prof^a Dr^a na área de Ciências Ambientais da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, Email: epugliesi@gmail.com

⁴ Engenheiro Mecânico, Prof. Dr. na área de Engenharia Ambiental de Rio Claro, Departamento de Geologia Aplicada – UNESP, Email: mccastro@rc.unesp.br

⁵ Engenheiro Civil, Prof. Dr. na área de Engenharia Ambiental da Universidade Federal de Goiás/Goiânia – UFG, Email: pscalize@ig.com.br

suma, o país ainda carece de um modelo de gestão integrada e compartilhada para os resíduos sólidos que envolva os três níveis de governos (municipal, estadual e federal), enfatizando principalmente as diretrizes estratégicas, os arranjos institucionais, os aspectos legais e os mecanismos de financiamento, contemplando ainda, instrumentos facilitadores para a efetiva inclusão e o controle social nas políticas públicas entre elas àquelas relacionadas aos resíduos sólidos.

Entretanto, a principal condição para a formulação e implantação deste modelo de gestão, no país começou a ser delineada no dia 07 de julho de 2010, quando, após quase 20 anos de espera, foi aprovado, no Congresso Nacional Brasileiro, o Projeto de Lei. PL nº 203/91 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos que foi sancionada pelo presidente da república como Lei Federal nº 12.305, em 02 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

A nova Lei, como formulada, será o marco regulatório no setor de resíduos sólidos no Brasil, integrando a Política Nacional do Meio Ambiente, articulando-se com a Lei Federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07), com desdobramentos nas Leis Federal de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/05); de Parceria Público-Privada (Lei nº 11.079/04); do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), e da Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9795/99), entre outros textos afins.

Também se aplica aos resíduos sólidos as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

A nova Lei institui os princípios da gestão compartilhada dos resíduos sólidos, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de planos plurianuais por parte dos entes federados, institui o sistema da logística reversa e prioriza financiamentos para os municípios que se articularem em consórcios para resolverem problemas comuns na área de resíduos sólidos.

2. SÍNTESE DA SITUAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL

A seguir, são apresentados alguns dados gerais do Brasil e os números relacionados aos resíduos sólidos, gerados nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.



Fonte: Abrelpe, 2010

Tabela 1. Dados sobre o Brasil

Área	8.511.985 Km ²
População total (urbana + rural)	191.000.000 hab.
Crescimento Demográfico	1,23 % ao ano
Estados	26 + DF
Municípios	5.565 municípios

Fonte: IBGE, 2010

Tabela 2. Produção diária de resíduos sólidos urbanos (RSU) no Brasil

Região	População urbana (hab)	RSU gerado (ton/dia)	Índice (kg/habitante/dia)
Norte	11.482.246	12.072	1,051
Nordeste	38.024.507	47.665	1,254
Centro-oeste	11.976.679	13.907	1,161
Sudeste	74.325.454	89.460	1,204
Sul	22.848.997	19.624	0,859
Total	158.657.883	182.728	1,152

Fonte: Abrelpe, 2010

Tabela 3. Quantidade coletada de Resíduos de construção e Demolição (RCD) no Brasil

	População urbana (hab)	RCD coletado (ton/dia)	Índice (kg/habitante/dia)
Norte	11.482.246	3.405	0,297
Nordeste	38.024.507	15.663	0,412
Centro-oeste	11.976.679	10.997	0,918
Sudeste	74.325.454	46.990	0,632
Sul	22.848.997	14.389	0,630
Total	158.657.883	91.444	0,576

Fonte: Abrelpe, 2010

Tabela 4. Quantidade coletada de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) no Brasil

Região	População urbana (hab)	RSS coletado (ton/ano)
Norte	11.482.246	8,0
Nordeste	38.024.507	31,7
Centro-oeste	11.976.679	17,8
Sudeste	74.325.454	152,8
Sul	22.848.997	11,0

Total	158.657.883	221,3
--------------	--------------------	--------------

Fonte: Abrelpe, 2010

3. OS INSTRUMENTOS LEGAIS

No Brasil, embora os municípios tenham autonomia político-administrativa, devem, antes de agirem, observar os princípios e normas constitucionais e a legislação federal, estadual e municipal vigentes. Portanto, os projetos e programas que envolvem a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos devem estar adequados às normas e às leis.

Face aos incontáveis parâmetros que devem ser observados para a elaboração de modelos de gestão de resíduos e a implementação de programas para o seu gerenciamento, a ausência de um marco regulatório para o setor, vinha contribuindo de forma negativa para o equacionamento da problemática dos resíduos sólidos, principalmente no meio urbano. A raridade de textos legais que se ocupavam do assunto, era superficial e não davam a devida segurança jurídica para a tomada firme de decisões que o setor exigia.

Por outro lado, a questão tornava-se mais polêmica quando tratava de disciplinar o tratamento e a disposição final dos resíduos, uma vez que a competência do Estado e do governo federal pode, freqüentemente, prevalecer sobre a do município.

Ao contrário de outros temas ligados à questão ambiental, como, por exemplo, os recursos hídricos, os resíduos sólidos ainda não estavam contemplados por uma disciplina normativa temática, o que ainda tem gerado conflitos, principalmente nos campos de seu tratamento e de sua disposição final, colaborando para isso, entre outros, os seguintes motivos:

- Os municípios, principalmente os de médios e pequenos portes não possuem, na sua maioria, sistemas de tratamento e disposição final de resíduos adequados e com isso tornam-se poluidores e, não raramente, ao tentarem contornar o problema em seu território, têm encontrado resistências do Estado e/ou do governo federal, no tocante ao licenciamento ambiental (conflito intergovernamental vertical);
- Os municípios vizinhos têm dificuldades para encontrar locais adequados para a correta disposição de seus resíduos, gerando problemas entre geradores e receptores (conflito intergovernamental horizontal) e
- A forma do consórcio intermunicipal para tratar as questões dos resíduos, embora seja a tendência natural, somente após a aprovação das Leis Federais de Parceria Público-Privada nº 11.079 em 2004 e de Consórcios Públicos, nº 11.107, em 2005, é que vem sendo possível, embora de forma ainda tímida, consolidar essa forma de gestão compartilhada pois antes, era vetada a aplicação de recursos orçamentários de um município em outros municípios (conflito político).

Desta forma, o país vem há tempos ressentindo da ausência de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos consolidada, abrangendo os diferentes aspectos que a questão dos resíduos sólidos envolve.

Ainda contribui negativamente para o equacionamento do problema, o fato de que poucos municípios brasileiros dispõem de textos legais sobre o assunto de forma a atender seus interesses específicos, enquanto outros, principalmente os municípios de pequenos portes nem mesmo se posicionam sobre o tema, o que tem tornado impraticável uma solução conjunta ou em escala. Até recentemente, os poucos textos legais utilizados eram portarias e instruções baixadas pelo poder executivo, quase sempre inaplicáveis devido à falta de instrumentos e meios adequados ou de recursos que viabilizassem sua implementação.

Neste contexto a nova Política Nacional de Resíduos Sólidos dota o país de um

aperfeiçoamento institucional valioso consagrando as tendências atuais da gestão e do gerenciamento racional dos resíduos sólidos, com destaque especial para o princípio da responsabilidade compartilhada, envolvendo todos os setores da sociedade, em especial a iniciativa privada, que deverá, conforme previsto em lei, adotar a prática da logística reversa e proceder à análise do ciclo de vida de seus produtos, desde a extração dos insumos para gerar os artefatos, passando pelo consumo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, com o devido controle social. Portanto, cabe aqui destacar alguns textos legais que contribuirão, nos últimos dez anos para o aperfeiçoamento da nova Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

3.1 A Lei de Parceria Público-Privada nº 11079/04

Esta lei estabelece as normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito da União, estados, distrito federal e municípios. Para tanto, os contratos poderão ser firmados nas modalidades patrocinadas ou administrativas, ou seja, na modalidade patrocinada a concessão dos serviços públicos ou de obras públicas envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Já, na concessão administrativa o setor público é o usuário direto ou indiretamente, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bem.

Nas parcerias público-privadas são observadas as seguintes diretrizes:

- Eficiência no cumprimento das missões do estado e no emprego de recursos da sociedade;
- Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados, encarregados pela execução dos serviços;
- Indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do estado;
- Responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- Repartição objetiva dos riscos entre as partes e
- Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria, sendo vedada a celebração de contratos de parceria público-privada cujo valor seja inferior a R\$ 20 milhões de reais (1 U\$ = R\$ 1,66 e 1 € = R\$ 2,38 no dia 05/05/2011), cujo período de prestação de serviços seja inferior a 5 anos e cujo objetivo único seja o fornecimento de mão-de-obra, e instalação de equipamento ou a execução de obra pública.

Como exemplo de parceria público-privada, relacionada aos resíduos sólidos, pode-se citar o município de São Carlos-SP, que atualmente conta com aproximadamente 220.000 habitantes gerando em média 150 toneladas de resíduos domiciliares diariamente.

No ano de 2009 lançou edital (concorrência pública) para a celebração de parceria público-privada, na modalidade administrativa.

O contrato, inicialmente está previsto para vigorar por 20 anos, sendo prevista sua prorrogação. Durante este período a vencedora do certame licitatório terá que desembolsar R\$ 180 milhões de reais, incluindo os custos decorrentes da desapropriação do terreno onde será implantado, por conta do ente privado um novo aterro sanitário, uma central de triagem para coleta seletiva dos resíduos sólidos, além, de se responsabilizar pelo tratamento dos líquidos percolados do aterro.

No contrato não está atrelada a quantidade de resíduos domiciliares a ser destinado ao aterro e nem o valor a ser recebido pela iniciativa privada, fato que obriga a empresa

parceira a buscar alternativas para diminuir o volume e a massa de resíduos a serem dispostos no aterro sanitário.

3.2 A Lei dos Consórcios Públicos nº 11.107/05

Esta lei dispõe sobre normas gerais para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios contratarem consórcios para a realização de objetivos de interesse comum. O consórcio público poderá ser formado por associações públicas ou por pessoas jurídicas de direito privado.

Para o cumprimento de seus objetivos os consórcios públicos poderão firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições, subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo.

Portanto, a nova Lei nº 12.305, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao propor o princípio da responsabilidade compartilhada pela gestão dos resíduos sólidos reforça ainda mais a possibilidade dos municípios se articularem com os órgãos do governo federal, estaduais e municipais, para a gestão integrada de resíduos, que complementarão a Política Nacional, além de buscar arranjos institucionais para otimizarem recursos, criarem oportunidades de negócios com geração de emprego e renda, receitas adicionais para os municípios, sem perder de foco a sustentabilidade do empreendimento.

Neste sentido, os Consórcios Públicos intermunicipais, amparados na Política Nacional de Resíduos e na Lei Federal de Saneamento Básico nº 11.445/07 poderão realizar a gestão integrada de resíduos sólidos, dentro dos territórios dos municípios consorciados, elaborem planos com diagnósticos da situação atual dos resíduos, com proposição de cenários, estabelecendo metas e programas.

3.3 A Lei do Saneamento Básico nº 11.445/07

Esta lei, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Nacional de Saneamento Básico, constitui o marco regulatório para o setor. Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- Abastecimento de água potável, constituído pelas atividades de infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- Esgotamento sanitário, envolvendo as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;
- Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, envolvendo as atividades de infra-estruturas e instalações operacionais para coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final adequados dos resíduos domiciliares e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas e
- Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, envolvendo as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

É importante ressaltar que, antes desta lei, considerava-se, no Brasil, saneamento básico,

somente as atividades relacionadas ao abastecimento de água potável à população e a coleta e transporte de esgoto, para o seu lançamento “in natura” em corpos hídricos.

A Lei de Saneamento básico ainda dispõe sobre a gestão associada entre entes federados, por convênios e consórcios públicos, conforme destacado na Lei dos Resíduos Sólidos, além de dispor sobre a busca da universalização dos serviços, com o devido controle social. Os titulares dos serviços de saneamento deverão elaborar planos plurianuais de saneamento básico, nos termos da lei.

3.4 A Lei do Estatuto da Cidade nº 10.257/01

Esta lei estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Para tanto fixa entre as diretrizes gerais os seguintes preceitos:

- Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento básico, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as atuais e futuras gerações;
- Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e
- Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a deterioração das áreas urbanizadas e a propagação da poluição e da degradação ambiental.

Para os fins desta lei, prevê-se o uso dos seguintes instrumentos:

- Planos nacionais, estaduais, regionais e municipais, em especial contemplando a elaboração do plano diretor.

Entretanto, a Lei do Estatuto da Cidade, foi um instrumento importante para iniciar as discussões e negociações para o aprimoramento da Lei dos Resíduos Sólidos, que até então tramitava já havia dez anos no Congresso Nacional.

4. A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL - LEI nº 12.305/10

Conforme já comentado, vários textos legais fazem interface com o marco regulatório de resíduos sólidos, sancionada em 02 de agosto de 2010 e já regulamentada em 23 de dezembro de 2010. A Lei nº 12.305 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Portanto cabe aqui, destacar os principais aspectos dos instrumentos, das diretrizes, dos arranjos institucionais dos instrumentos legais, dos mecanismos de financiamento e das estratégias para a inclusão e o controle social previstos na nova lei nacional de resíduos sólidos.

4.1 Dos Instrumentos

São instrumentos da Política Nacional de Resíduos sólidos, entre outros:

- A elaboração de planos federal, estaduais municipais com horizonte de 20 anos, com revisão a cada 4 anos, contendo diagnósticos, proposição de cenários, metas de gerenciamento e das oportunidades do aproveitamento energético contidos nos resíduos, a eliminação de “lixões”, o incentivo à inclusão social e emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, procedimentos operacionais e indicadores de desempenho, programas de capacitação técnica e de educação ambiental, forma de cobrança dos serviços prestados na área de resíduos sólidos, entre outros, sendo esses planos obrigatórios para o acesso dos municípios e dos estados aos recursos financeiros, federal, destinados ao setor;
- Os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- A coleta seletiva, a implantação dos sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- O monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- A cooperação técnica e financeira entre os setores públicos e privados para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos;
- O incentivo à adoção de consórcios intermunicipais e outras formas de cooperação entre os entes federados;
- O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta (TAC);
- O cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou daquelas que utilizam de recursos naturais e
- Incentivos fiscais, financeiros e creditícios para o setor de resíduos sólidos.

4.2 Das Diretrizes

- Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- Poderão ser utilizadas tecnologias de redução de volume e de tratamento com a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos (incineração), desde que comprovada sua viabilidade técnica e ambiental, com implantação de programas de monitoramento de gases tóxicos, aprovado pelos órgãos ambientais;
- Fica proibida a destinação final de resíduos sólidos ou de rejeitos em praias, corpos hídricos, a céu aberto “in natura”, excetuando os resíduos de mineração, quaisquer atividades, nos aterros sanitários como catação, criação de animais e outras atividades vedadas pelo poder público;
- Fica proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e de rejeitos, cujas características causem danos ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para o tratamento, reforma, reuso, reutilização e recuperação, incluindo os pneumáticos;
- A instalação e o funcionamento de empreendimentos relacionados aos resíduos sólidos, de qualquer natureza, somente poderão operar após serem licenciados pelas autoridades competentes mediante comprovação de capacidade técnica e econômica para o gerenciamento adequado dos resíduos;
- A responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos deverá ser compartilhada pelos fabricantes, importadores distribuidores e comerciantes, consumidores e os titulares

- dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- A disposição final dos resíduos, deverá ocorrer de forma ambientalmente adequada, observando as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente e
 - O desenvolvimento sustentável e a busca da universalização dos serviços prestados deverão avançar com o devido controle social.

4.3 Dos Arranjos Institucionais

- A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individual e encadeada, abrangerá os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos em lei;
- Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos perigosos, conforme normas técnicas específicas, tais como, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, darão destinação ambientalmente adequada a esses produtos e embalagens, sendo obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno desses produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos,
- Os consumidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes e importadores dos resíduos passíveis de logística reversa através de redes de recepção montada pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;
- Sempre que estabelecido sistemas de coleta seletiva, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, os consumidores são obrigados a acondicionar de forma adequada e diferenciada os resíduos sólidos gerados, disponibilizando-os para a reutilização, reciclagem ou devolução, podendo inclusive ser beneficiados com incentivos econômicos pelo poder público;
- Cabe ao distrito federal e aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos competentes, federais e estaduais;
- Os estados ficam incumbidos de promoverem a integração da organização, do planejamento e execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, devendo ainda apoiar e priorizar iniciativas municipais de soluções consorciadas entre dois ou mais municípios e
- A união, os estados, o distrito federal e os municípios manterão de forma conjunta o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos (SINIR), articulado com o Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SINISA) e Meio Ambiente (SINIMA);

4.4 Dos Mecanismos de Financiamento

- O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de prevenção e redução da geração

- de resíduos sólidos no processo produtivo;
- Implantar infraestrutura física e adquirir equipamentos para cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas de baixa renda;
 - Priorizar com incentivos financeiros e creditícios os consórcios intermunicipais públicos, instituídos com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos.

4.5 Das Proibições

- Ficam proibidos a destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos, os lançamentos “in natura” a céu aberto, excetuando os resíduos de mineração, a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, a catação, a criação de animais domésticos, a fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- Ficam proibidas a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como quaisquer outros cujas características causem dano à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo os pneumáticos e
- Será vedado, a partir de 2014, o lançamento de qualquer tipo de resíduos sólidos, em aterros sanitários, que sejam passíveis de reciclagem ou de reutilização. Somente os resíduos que já passaram por algum tipo de tratamento poderão ser depositados em aterros sanitários (aterros de rejeitos).

4.6 A Regulamentação da Lei Nacional de Resíduos Sólidos

Em 23 de dezembro de 2010 foi instituído o Decreto nº 7.404/10 que regulamenta os dispositivos do marco nacional de resíduos sólidos (Lei Federal nº 12.305/10, de 02 de agosto de 2010), sem dúvidas um instrumento facilitador para a implementação de novas políticas públicas, contemplando o desenvolvimento econômico, de forma sustentável, com a inclusão e o devido controle social.

Para tanto, criou-se um Comitê Interministerial envolvendo 12 ministérios, além de outras Secretarias, Fundações, Estatais e Movimentos Nacionais da Sociedade Organizada.

Este Comitê tem, inicialmente, até o dia 21 de junho de 2011 para elaborar e aprimorar propostas que viabilizem a implantação do plano Nacional de resíduos sólidos, tratado neste capítulo.

Formam o Comitê Interministerial de resíduos sólidos os seguintes segmentos: Ministério do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Saúde, Trabalho e Emprego, Ciência e Tecnologia, Cidades, Desenvolvimento da Indústria e Comércio, Previdência Social, Turismo, Orçamento e Gestão, Minas e Energia, Fazenda, Secretaria Geral da Presidência, Secretaria dos Direitos Humanos, Funasa, IPEA, BNDES, CEF, Banco do Brasil AS, Fundação Banco do Brasil, Fundação Parque Tecnológico Itaipu, Petrobrás, Eletrobrás e Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis.

5. CONCLUSÃO

Com a nova Política Nacional de Resíduos Sólidos o grande desafio brasileiro é recuperar quase duas décadas de atraso, mesmo sabendo que a nova Lei não modificará o cenário brasileiro da noite para o dia, principalmente na erradicação dos incômodos “lixões” que agora passaram a ser proibidos.

A obrigatoriedade por parte de todos os entes federados em elaborarem planos e promoverem pactos setoriais, realmente consistentes, é outro ponto de destaque na nova política de resíduos sólidos, pois fornecerão instrumentos adequados para que todo cidadão e cada setor da sociedade faça a sua parte na gestão compartilhada dos resíduos sólidos, observando-se a prevenção, quanto à geração, a reutilização a reciclagem, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos conforme previsto na nova Lei.

Além do mais, o novo Decreto (nº 7.404/10), que regulamenta a Lei Nacional dos Resíduos Sólidos, só logrará êxito se, através do Comitê gestor, instituir uma forte e perene campanha de orientação para a efetivação das mudanças pretendidas, principalmente nos hábitos e costumes de todos os segmentos da sociedade, orientando a população a separar de seus resíduos os materiais reutilizáveis e recicláveis, aumentar a fiscalização do setor público para a melhoria dos serviços de limpeza pública, principalmente àqueles relacionados com a coleta convencional e seletiva e avançar nos acordos setoriais para que enfim, seja instituída a política da logística reversa além de garantir a inclusão social e facilitar e incentivar o controle social.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRELPE. *Panorama Nacional de Resíduos Sólidos 2009*. Associação Brasileira de Empresa de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. Disponível em: <<http://www.abrelpe.org.br/download/2009.php>>. Acesso em julho de 2010.

Brasil. Projeto de Lei nº 203/91 de 7 de julho de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 15 de julho de 2010.

_____. Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 02 de agosto de 2010.

-----· Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta os dispositivos da Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 02 de janeiro de 2011.

_____. Lei nº 11.445 de 6 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 8 de janeiro de 2007.

_____. Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre as normas gerais para a contratação de consórcios públicos. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 18 de janeiro de 2007.

_____. Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004. Institui normas para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 31 de dezembro de 2004.

_____. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Estabelece as diretrizes gerais da política urbana dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 11 de julho de 2001.

_____. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Institui a política nacional de educação

ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 28 de abril de 1999.

IBGE *Pesquisa Nacional Censo 2010*. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Brasil. Acesso em abril de 2011.

Leite, W.C.A. (1997). *Estudo da gestão de resíduos sólidos: uma proposta de modelo tomando a Unidade de Gerenciamento de Recursos hídricos (UGRHI-5) como referência*. São Carlos: 1997, 250p. Tese de Doutorado - Escola de Engenharia de São Carlos - Universidade de São Paulo - USP.

RESUMO

No Brasil, a titularidade dos serviços que envolvem os resíduos sólidos domiciliares é dos municípios que, com poucas exceções, não dispõem de políticas consistentes e nem de recursos suficientes para o gerenciamento correto desses resíduos, fato que vem propiciando a ocorrência de consideráveis impactos ambientais de difíceis soluções. Em suma, o país ainda carece de um modelo de gestão integrada para os resíduos sólidos que envolva os três níveis de governos (municipal, estadual e federal), enfatizando, principalmente as diretrizes estratégicas, os arranjos institucionais, os aspectos legais, os mecanismos de financiamento e os instrumentos facilitadores para a inclusão e o controle social. Entretanto, o cenário descrito começa a mudar, recentemente, no Brasil, em 02/08/2010, após quase 20 anos de espera, foi sancionada, pelo presidente da república a nova Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305), que foi regulamentada em 23 de dezembro de 2010., portanto, já se encontra em vigor. A nova Lei, como formulada, constitui-se no marco regulatório no setor de resíduos sólidos no Brasil. Portanto, pretende-se neste capítulo discutir, à luz desta nova legislação, as oportunidades, para a consolidação de um modelo de gestão no Brasil capaz de suprir as distorções no setor, envolvendo institucionalmente seus diversos atores, para a gestão compartilhada dos resíduos, em prol do desenvolvimento sustentável.

Palavras-Chave: gestão de resíduos sólidos; gerenciamento integrado de resíduos sólidos; política brasileira de resíduos sólidos; saneamento básico.